

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera a tipificação penal do crime de pirâmide financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a tipificação penal do crime de pirâmide financeira.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – Lei dos Crimes contra a Ordem Econômica, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art.

4º.

.....
.

VIII – obter ou tentar obter ganho mediante plano ou operação de venda em detrimento de número indeterminado ou determinável de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos e indicação ou afirmação enganosa sobre a existência, a natureza, a qualidade, o retorno ou o risco de produto ou serviço:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 – Lei dos Crimes Financeiros, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. Estabelecer, operar, promover ou fazer com que seja promovido plano ou operação de venda, com repercussão interestadual ou mediante o uso da rede mundial de computadores, objetivando a obtenção de ganho em detrimento de número indeterminado ou determinável de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos e indicação ou afirmação enganosa sobre a existência, a natureza, a qualidade, o retorno ou o risco de produto ou serviço:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira enquadra a prática de promover ou operar pirâmide financeira como conduta criminosa enquadrável no inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 – Lei dos Crimes contra a Economia Popular. Entretanto, apesar dos graves riscos sociais advindos dessa prática criminosa, tendo em vista a baixa penalidade abstrata prevista, nossa legislação vigente carece de efetividade na repressão e na prevenção dessa prática delituosa.

Além disso, uma vez que a Lei dos Crimes contra a Economia Popular data de período anterior ao surgimento e massificação da rede mundial de computadores, o tipo penal, em razão da velocidade e do alcance de propagação dos negócios fraudulentos, se mostra demasiadamente brando frente a potencialidade lesiva da conduta praticada mediante o uso da Internet.

Nesse cenário, propomos o deslocamento do tipo penal para a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – Lei dos Crimes contra a Ordem Econômica, quando a repercussão do delito for limitada somente a um estado da federação. Além disso, sugerimos a criação de um tipo penal específico na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 – Lei dos Crimes Financeiros, prevendo uma reprimenda penal mais pesada, quando a conduta criminosa tiver repercussão interestadual, ou for cometida mediante o uso da rede mundial de computadores.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para aprovação destas medidas que contribuirão para a proteção da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2021.

2021-460

Deputado CELSO RUSSOMANNO

3

Apresentação: 04/03/2021 17:10 - Mesa

PL n.744/2021

Documento eletrônico assinado por Celso Russomanno (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR_56347, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 4 1 2 8 5 8 7 0 0 *